



Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão Especializada
 Permanente de Assuntos Sociais
 Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
 Açores
 Rua Marcelino Lima
 9901-858 Horta

N. Refº
 SAI-OE/2021/3130

V. Refº

DATA	13-04-2021
ASSUNTO:	Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XII (CDS-PP) – Cria “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde

Exmo. Senhor

No passado dia 22.03.2021, a Ordem dos Enfermeiros foi confrontada com a publicitação nas redes sociais por parte do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, de um Ofício dirigido a V. Exa. com assunto “Projeto de Decreto Legislativo regional n.º 18/XII (CDS-PP) – Cria “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde – Parecer do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses / Direção Regional dos Açores”.

Compulsado o registo de “Iniciativas em apreciação” na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, foi possível verificar que, efetivamente se encontra sob análise nessa Comissão um Projeto de Decreto Legislativo, iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, relativamente ao qual apenas foi solicitado parecer ao referido Sindicato e adicionalmente, às Unidades de Saúde de Ilha.

Perante tal informação, e não obstante a Ordem dos Enfermeiros – aqui representada pelo seu Conselho Diretivo Regional da Região Autónoma dos Açores – tenha sido convidada para ser ouvida na reunião da Comissão a que V Exa. preside, não pode deixar de alertar para o facto de que, nos termos do seu Estatuto, “a Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão” e como atribuições, entre outras, a de “**Participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de enfermeiro**”.

Nesse sentido, e porque dúvidas não há de que o diploma aqui em causa diz respeito à profissão de enfermeiro, deveria ter sido, em devido tempo, remetido a esta Associação Pública Profissional para a emissão do competente parecer.



Não obstante não o tenha sido, e atenta a relevância da questão aqui em causa, vimos pelo presente colmatar tal falha no que se refere à não inclusão da Ordem dos Enfermeiros no elenco das entidades a serem obrigatoriamente consultadas, remetendo o competente parecer, o qual se baseia no vasto trabalho que vem sendo realizado por esta Associação Pública Profissional, tanto na Região Autónoma dos Açores, como no território continental, nomeadamente no âmbito do “Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de boas práticas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar”, criado pelo Despacho n.º 4162/2019, de 3 de abril de 2019, na continuidade do trabalho que foi realizado pelo grupo de trabalho criado pela Portaria n.º 281/2016, de 26 de outubro.

Nesse sentido, e analisando o teor do projeto de diploma legislativo regional aqui em causa, começa-se por alertar para o facto de que, ao longo do mesmo, não resultar clara a sua adequação ao teor da Circular Normativa n.º 17, da Direção Regional de Saúde, ao abrigo da qual esta entendeu proceder a uma “reconfiguração do atual modelo de prestação de cuidados, em termos de organização e funcionamento, das Unidades de Saúde de Ilha/Centros de Saúde (USI/CS), orientado para a obtenção de ganhos em saúde e melhoria da acessibilidade, através da sua reestruturação em núcleos funcionais, designadamente em Núcleos de Saúde Familiar (NSF), que assentam na prestação de cuidados, individuais e familiares, por equipas transdisciplinares, constituídas por médicos, enfermeiros e pessoal administrativos”, sendo que, de acordo com o modelo ali definido “os Núcleos de Saúde Familiar, adiante designados NSF, são equipas transdisciplinares, constituídas por médicos, enfermeiros e pessoal administrativo que visam a prestação de cuidados de saúde personalizados, individuais e familiares, e que se enquadram nas unidades de Saúde Familiar e Comunitária das USI”, o que, a final, poderá criar insegurança sobre o seu âmbito de aplicação, com repercussões na sua implementação no terreno.

E isto porque, conforme se poderá verificar da leitura da referida Circular Normativa, no que se refere aos cuidados de enfermagem, o mesmo se centra já na figura do Enfermeiro de Família, a quem compete (a) identificar as necessidades de saúde individuais e familiares; (b) desenvolver o processo de cuidados em colaboração com a família, estimulando a participação significativa dos seus membros em todas as fases daquele processo; (c) focar-se na família como um todo e nos seus membros individualmente, prestando cuidados nas diferentes fases da vida da família; (d) avaliar e promover as intervenções que se mostrem mais adequadas a promover e a facilitar as mudanças no funcionamento familiar; (e) desenvolver atividades nas áreas da prevenção da doença e promoção da saúde; (f) realizar Educação para a Saúde aos vários

grupos etários, grupos de risco e doentes crónicos; (g) realizar consultas de vigilância (Saúde Infantil e Juvenil, Saúde da Mulher, Saúde Materna e Rastreio Oncológico, Diabetes e Hipertensão) em trabalho de equipa com MGF; (h) proceder à avaliação e tratamentos dos utentes com necessidade de cuidados de enfermagem; (i) executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que responsabilize o utente e a comunidade, nos cuidados de enfermagem, promovendo o ensino e o autocuidado; (j) realizar tratamentos e dar apoio domiciliário a utentes incapacitados de se deslocar; (k) proceder ao atendimento telefónico para esclarecimento de procedimentos e/ou encaminhamentos; (l) promover o cumprimento do PRV; (m) efetuar os registos dos atos realizados; (n) colaborar na gestão da lista de utentes; (o) sempre que necessário, colaborar na requisição material de armazém, de farmácia e vacinas; (p) colaborar na elaboração de informações para os utentes; (q) colaborar na elaboração de protocolos de procedimentos; (r) colaborar na recolha de dados para a elaboração do Relatório de Atividades da USI; (s) participar nas reuniões; (t) participar em ações de formação (formando/formador); (u) articular com outros serviços da USI/CS; (w) articular com outros serviços de saúde; (x) colaborar em programas e estágios de formação destinados a estudantes de enfermagem” (v. §8.2 da Circular Normativa n.º 17).

Mais, ainda de acordo com o referido modelo, estão incluídos na “Carteira Básica de Serviços dos NSF” no âmbito da Enfermagem, (a) Consulta de Saúde Infantil e Juvenil; (b) Consulta de Planeamento Familiar; (c) Consulta de Saúde Materna; (d) Consulta de Diabetes; (e) Consulta de Hipertensão; (f) Educação para a Saúde; (g) Acompanhamento das situações de doença crónica e patologia múltipla; (h) Vacinação; (i) Visita domiciliária; (j) Tratamentos”.

Ora, partindo do pressuposto que o objetivo do diploma sob análise é do criar e regular em termos legais a figura do Enfermeiro Especialista, integrando-o no atual modelo de cuidados de saúde primários – ainda que, se considere que seria relevante rever o modelo no sentido de avaliar e corrigir algumas soluções – então, pelo menos no que se refere ao conteúdo funcional definido para tal figura, o mesmo terá, obrigatoriamente que coincidir.

Por outro lado, e ainda no que se refere à lista de funções a exercer e serviços a prestar, de acordo com o previsto na referida Circular Normativa n.º 17, resulta claro que, os mesmos apenas poderão ser exercidos/prestados por Enfermeiros com título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária

na área de Enfermagem de Saúde Familiar, com possibilidade de referenciação para outros Enfermeiros com Título de Enfermeiro Especialista em outras áreas, como seja, Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Enfermagem de Reabilitação, Enfermagem Médico-Cirúrgica e Enfermagem em Saúde mental e Psiquiátrica, consoante os casos, na medida em que as funções e serviços ali em causa se integram todas no elenco de cuidados de enfermagem especializados, para os quais o Enfermeiro de cuidados gerais não tem competência científica, nem técnica.

Aliás, não pode deixar de se referir que, de acordo com vários testemunhos recolhidos junto de Enfermeiros que, atualmente se encontram a exercer as funções de Enfermeiro de Família no âmbito do modelo definido na já identificada Circular Normativa, os mesmos reconhecem que, enquanto Enfermeiros sem título de especialista, não detêm competências suficientes para o exercício das funções elencadas na Circular Normativa, nem para a prossecução da Carteira Básica de Serviços.

Nesse sentido, a Ordem dos Enfermeiros não tem dúvidas de que, para assegurar a figura de Enfermeiro Especialista, o Enfermeiro terá sempre de deter o Título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária na área de Saúde Familiar, atribuídos pela Ordem dos Enfermeiros, a quem compete prestar os cuidados especializados que se integrem na sua área de especialidade ou referenciar para um colega enfermeiro com o título de enfermeiro especialista na área mais adequada.

No entanto, sobre esta matéria, não é possível ignorar o número residual de Enfermeiros com título de Enfermeiro Especialista existente na Região Autónoma dos Açores, muito em resultado de um enorme desinvestimento que se verifica, há largos anos, no ensino da Enfermagem, ao nível dos cursos de especialização e mestrados.

Efetivamente, há vários anos – mantendo-se para o próximo ano letivo, de acordo com o publicitado pela Universidade dos Açores – não é ministrado na Região Autónoma dos Açores um qualquer curso de especialização ou mestrado na área da Enfermagem, levando a que, qualquer Enfermeiro que pretenda obter o título de Enfermeiro Especialista esteja obrigado, a expensas suas, a deslocar-se ao território continental para frequentar o curso de especialização ou mestrado necessário para o efeito, sem qualquer proteção jurídica e/ou financeira em termos de vínculo laboral.

Assim sendo, e porque não existem atualmente enfermeiros especialistas na referida área de enfermagem suficientes para garantir todas as funções aqui em causa, a obrigação de deter Título de Enfermeiro de Especialista em Saúde Comunitária na área de Saúde Familiar para exercer funções de Enfermeiro de Família terá de ser acompanhada com a definição de um período transitório, de pelo menos, cinco anos, durante o qual as funções de Enfermeiro de Família possam ser desenvolvidas por Enfermeiros de cuidados gerais, desde que, demonstrada experiência na prestação dos cuidados em causa e garantida uma formação especializada ministrada pela Ordem dos Enfermeiros, com financiamento pelo Governo Regional.

Naturalmente que, aliado a tal norma transitória, terá de ser garantido um investimento no ensino especializado da enfermagem na Universidade dos Açores, de forma a, no referido período de cinco anos, seja possível a todos os Enfermeiros que, entretanto, exerçam as funções de Enfermeiro de Família possam obter a especialização necessária à atribuição do Título de Enfermeiro Especialista pela Ordem dos Enfermeiros.

Mas vejamos melhor.

Analisando a redação proposta no projeto de diploma sob análise, entende a Ordem dos Enfermeiros ser de propor que, no preâmbulo, se acrescente na frase começada por “Assim também aconteceu nos Açores, devido, em muito, ao excelente nível de ensino ministrado nas nossas Escolas Superiores de Enfermagem” que “*não obstante a necessidade de investimento em cursos de especialização ou mestrados nas várias áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem dos Enfermeiros, incluindo em Enfermagem Comunitária na área da Saúde Familiar, sob pena de não ser possível garantir o número de enfermeiros, com qualificação suficiente, à prestação de cuidados definidos no presente diploma*”.

Entrados no articulado do diploma, e por uma questão de clarificação, o disposto no artigo 1.º, com epígrafe “Objeto”, deverá ser alterado no sentido de se esclarecer que “*O presente decreto legislativo regional estabelece os princípios e o enquadramento da atividade do «Enfermeiro de Família» no âmbito das unidades prestadora de cuidados de saúde primários integradas no Serviço Regional de Saúde.*”

Já no que se refere ao artigo 2.º, propõe-se a alteração das definições dos conceitos, de forma a que Enfermeiro de Família seja definido como “o profissional a quem foi atribuído o título profissional de especialista em Enfermagem Comunitária na área de Saúde Familiar, que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área de Enfermagem de Saúde Familiar e que, integrado na equipa multiprofissional de saúde, assume a responsabilidade pela prestação de cuidados de enfermagem globais a famílias, em todas as fases da vida e em todos os contextos da comunidade” e a equipa multidisciplinar como a “equipa formada por profissionais de diferentes áreas técnicas que trabalham em conjunto com vista à prestação de cuidados de saúde personalizados às famílias definidas para o efeito, garantindo a acessibilidade, a globalidade, a qualidade e a continuidade dos mesmos e que integra, designadamente, médicos, médicos dentistas, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala e técnicos de serviço social, podendo ainda recorrer-se quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações”.

Em termos de âmbito de aplicação, regulado pelo artigo 3.º, propõe-se a clarificação de que “O disposto no presente decreto legislativo regional aplica-se aos Enfermeiros que vêm exercendo funções de enfermeiro de família no âmbito dos Núcleos de Saúde Familiar, criados pela Circular Normativa n.º 17, da Direção Regional da Saúde, de 7 de setembro de 2011, integrados nas Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde e a todos os que venham a assumir tais funções”.

Relativamente ao artigo 4.º, com epígrafe “objetivos”, propõe-se a seguinte redação: “Constitui objetivos da atuação do enfermeiro de família cuidar da família como unidade de cuidados e prestar cuidados gerais e especializados nas diferentes fases da vida do indivíduo e da família, ao nível da prevenção primária, secundária e terciária, em articulação ou complementaridade com outros profissionais de saúde, nos termos legais aplicáveis, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Ajudar os indivíduos e famílias a adaptarem-se à doença e à incapacidade crónica, empregando grande parte do seu tempo junto dos doentes e famílias, no domicílio destes;
- b) Fazer aconselhamento sobre modos de vida e comportamentos de risco, bem como ajudar as famílias em questões ligadas à saúde;
- c) Favorecer a tomada de consciência sobre os problemas de saúde familiar desde o seu início;
- d) Contribuir para o encurtamento das hospitalizações ao prestarem cuidados de enfermagem as

peçoas, nos seus domicílios;

- e) *Contribuir para a ligação entre a família, os outros profissionais de saúde e os recursos da comunidade*

No que se refere ao “Âmbito de atuação”, regulado pelo artigo 5.º, propõe-se que o mesmo preveja que,

“1. O enfermeiro de família exerce as suas funções integrado numa equipa multidisciplinar, organizada no âmbito do respetivo Núcleo de Saúde Familiar, a qual é responsável por pela prestação de cuidados a um conjunto predefinido de famílias, residentes na zona de implantação geográfica da respetiva Unidade de Saúde de Ilha.

2. A atuação do enfermeiro de família centra-se na família e na comunidade, promovendo estilos de vida saudáveis, contribuindo para prevenir a doença e as suas consequências mais incapacitantes, dando particular importância a informação de saúde e ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre os determinantes da saúde na comunidade;

3. A atuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, como forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário”

Como já antecipado, no que se refere ao artigo 6.º do Projeto de diploma, importa incluir aqui o conteúdo funcional já previsto na Circular Normativa n.º 17, com uma adequação na sua alínea g), quando se refere que é função do Enfermeiro de Família “Realizar consultas de vigilância, no âmbito da Saúde Infantil e Juvenil, Saúde da Mulher, Saúde Materna e Rastreio Oncológico, Diabetes e Hipertensão, em complementaridade com o Médico de Medicina Geral e Familiar” acrescentando-se que tal função apenas deve ser exercida quando não seja possível a referência para um Enfermeiro Especialista da área respetiva.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o referido artigo 6.º: “Sem prejuízo do disposto em legislação específica que regulamente a carreira de enfermagem, as funções atribuídas ao enfermeiro de família são as seguintes:

- a) *Identificar as necessidades de saúde individuais e familiares;*
b) *Desenvolver o processo de cuidados em colaboração com a família, estimulando a participação significativa dos seus membros em todas as fases daquele processo;*

- c) *Focar-se na família como um todo e nos seus membros individualmente, prestando cuidados nas diferentes fases da vida da família;*
- d) *Avaliar e promover as intervenções que se mostrem mais adequadas a promover e a facilitar as mudanças no funcionamento familiar;*
- e) *Desenvolver atividades nas áreas da prevenção da doença e promoção da saúde;*
- f) *Realizar Educação para a Saúde aos vários grupos etários, grupos de risco e doentes crónicos;*
- g) *Realizar consultas de vigilância, no âmbito da Saúde Infantil e Juvenil, Saúde da Mulher, Saúde Materna e Rastreio Oncológico, Diabetes e Hipertensão, em complementaridade com o Médico de Medicina Geral e Familiar, **sempre que não seja possível a sua referência para um Enfermeiro Especialista da área respetiva;***
- h) *Proceder à avaliação e tratamentos dos utentes com necessidade de cuidados de enfermagem;*
- i) *Executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que responsabilize o utente e a comunidade, nos cuidados de enfermagem, promovendo o ensino e o autocuidado;*
- j) *Realizar tratamentos e dar apoio domiciliário a utentes incapacitados de se deslocar;*
- k) *Proceder ao atendimento telefónico para esclarecimento de procedimentos e/ou encaminhamentos;*
- l) *Promover o cumprimento do Plano Regional de Vacinação;*
- m) *Efetuar os registos dos atos realizados;*
- n) *Colaborar na gestão da lista de utentes;*
- o) *Sempre que necessário, colaborar na requisição material de armazém, de farmácia e vacinas;*
- p) *Colaborar na elaboração de informações para os utentes;*
- q) *Colaborar na elaboração de protocolos de procedimentos;*
- r) *Colaborar na recolha de dados para a elaboração do Relatório de Atividades da USI;*
- s) *Participar nas reuniões;*
- t) *Participar em ações de formação (formando/formador);*
- u) *Articular com outros serviços da Unidade de Saúde de Ilha/Centro de Saúde;*
- v) *Articular com outros serviços de saúde;*
- w) *Colaborar em programas e estágios de formação destinados a estudantes de enfermagem”*

Finalmente, e porque ao longo de todo o diploma não se alcança qualquer referência a uma necessidade de regulamentação, sugere-se a substituição do disposto no artigo 7.º, com epígrafe “Regulamentação” por um outra com epígrafe “Norma Transitória” ao abrigo da qual se prevê que *“Transitoriamente, até à existência em número suficiente de enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista em enfermagem comunitária na área de saúde familiar, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, as funções de Enfermeiro de Família definidas no presente decreto legislativo regional, são exercidas por enfermeiros detentores dos títulos de enfermeiro, que venham exercendo estas funções desde 2015, ou por enfermeiros com título de enfermeiro especialista nos restantes domínios de especialização”*.

Face a tudo o que vem sendo exposto, não pode deixar de se considerar como plenamente justificada e fundamentada a legalização da figura do Enfermeiro de Família, principalmente atenta a relevância que os Enfermeiros que vêm exercendo tais funções têm tido para o acesso a cuidados de saúde de enfermagem.

No entanto, não pode deixar de se reiterar o interesse e relevância de se avaliar a implementação do modelo de cuidados de saúde primários estabelecido pela Circular Normativa n.º 17, de forma a introduzir alterações que o possam ainda melhorar e aproximar cada vez as populações dos Açores aos cuidados de saúde adequados.

Para tal, a Ordem dos Enfermeiros, em exercício da sua atribuição de zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, bem como a de participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de enfermeiro, desde já se disponibiliza para prestar todo o apoio técnico o desenvolvimento desse processo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo Regional da
Secção Regional da Região Autónoma dos Açores
da Ordem dos Enfermeiros



Enf. Pedro Soares

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde

A Enfermagem tem-se afirmado ao longo dos anos, ganhou credibilidade e respeito e hoje é indispensável em qualquer sistema de saúde moderno e eficiente. Isso mesmo foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, no ano 2000, através da Declaração de Munique.

A Enfermagem distingue-se como uma das profissões a que se atribui um crescente papel de modernização dos cuidados de saúde, em total sintonia com a própria evolução científica da profissão clínica. Face a uma complexidade crescente dos problemas relacionados com a saúde, os enfermeiros são considerados elementos fundamentais nas estratégias e reformas que se queiram implementar.

É irrefutável que promover o desenvolvimento científico e clínico da Enfermagem traz evidentes benefícios para todos. A Enfermagem é, segundo alguns especialistas, uma das áreas da Saúde que maior evolução teve em Portugal, nos últimos vinte anos.

Assim também aconteceu nos Açores, devido, em muito, ao excelente nível de ensino ministrado nas nossas Escolas Superiores de Enfermagem, **não obstante a necessidade de investimento em cursos de especialização ou mestrados nas várias áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem dos Enfermeiros, incluindo em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Familiar, sob pena de não ser possível garantir o número de enfermeiros, com qualificação suficiente, à prestação de cuidados definidos no presente diploma.** Melhorar qualitativa e quantitativamente a prestação de cuidados de saúde aos Açorianos, diversificando a atividade do enfermeiro e o que se procura atingir com a presente iniciativa legislativa, criando o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde, com inegáveis ganhos de saúde para os Açorianos.

O "Enfermeiro de Família" tem vindo a ser criado no âmbito dos sistemas de saúde de uma grande parte dos países da Região Europeia da Organização Mundial de Saúde, reforçando a importância da contribuição da enfermagem na promoção da saúde e prevenção da doença.

Nesses países tem-se reorientado os cuidados de saúde das unidades hospitalares e centros de saúde para próximo das comunidades, no sentido de alterar o paradigma centrado na cura para a prevenção.

A Organização Mundial de Saúde, através da Declaração de Munique, reconhece esta realidade e define claramente quais as funções do "Enfermeiro de Família". Este deve ser responsável por um conjunto de famílias ao longo da vida.

Com a criação do "Enfermeiro de Família" nos Açores pretende-se reorientar os cuidados de saúde da unidade de saúde para a comunidade, correspondendo tais cuidados comunitários a uma significativa racionalização de custos e a maiores ganhos em saúde.

A família e o contexto que potencia as mudanças de comportamentos e a evolução da saúde, pelo que faz sentido ser aí o palco privilegiado da atuação do enfermeiro. Ademais, a existência de um "Enfermeiro de Família" promove um apoio fundamental às famílias que têm no seu domicílio doentes ou pessoas com algum grau de dependência ou incapacidade.

Este projeto transversal à Sociedade Açoriana é, com certeza, um pequeno custo para o Serviço Regional de Saúde, mas um grande ganho para a saúde dos Açorianos.

É por isso que o Partido Popular CDS-PP considera que a implementação do "Enfermeiro de Família" é um passo decisivo para a reforma dos cuidados primários de saúde e para a implementação nos Açores dos cuidados de saúde de proximidade.

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alínea d), 37.º e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente **decreto legislativo regional estabelece os princípios e o enquadramento da atividade do «Enfermeiro de Família» no âmbito das unidades prestadora de cuidados de saúde primários integradas** no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:



- a) «Enfermeiro de Família», **o profissional a quem foi atribuído o título profissional de especialista em Enfermagem Comunitária na área de Saúde Familiar, que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área de Enfermagem de Saúde Familiar e que, integrado na equipa multiprofissional de saúde, assume a responsabilidade pela prestação de cuidados de enfermagem globais a famílias, em todas as fases da vida e em todos os contextos da comunidade.**
- b) «Equipa Multidisciplinar», **equipa formada por profissionais de diferentes áreas técnicas que trabalham em conjunto com vista à prestação de cuidados de saúde personalizados às famílias definidas para o efeito, garantindo a acessibilidade, a globalidade, a qualidade e a continuidade dos mesmos e que integra,** designadamente, médicos, médicos dentistas, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala e técnicos de serviço social, **podendo ainda recorrer-se** quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente **decreto legislativo regional** aplica-se **aos Enfermeiros que exercem funções de enfermeiro de família no âmbito dos Núcleos de Saúde Familiar, criados pela Circular Normativa n.º 17, da Direção Regional da Saúde, de 7 de setembro de 201, integrados nas** Unidades de Saúde de **Ilha do Serviço Regional de Saúde.**

Artigo 4.º

Objetivos

Constitui objetivos da atuação do enfermeiro de família **cuidar da família como unidade de cuidados e prestar cuidados gerais e especializados nas diferentes fases da vida do indivíduo e da família, ao nível da prevenção primária, secundária e terciária, em articulação ou complementaridade com outros profissionais de saúde, nos termos legais aplicáveis, competindo-lhe, nomeadamente:**

- a) Ajudar os indivíduos e famílias a adaptarem-se à doença e à incapacidade crónica, empregando grande parte do seu tempo junto dos doentes e famílias, no **domicílio** destes;
- b) Fazer aconselhamento sobre modos de vida e comportamentos de risco, bem como ajudar as famílias em questões ligadas à saúde;
- c) Favorecer a tomada de consciência sobre os problemas de saúde familiar desde o seu início;
- d) Contribuir para o encurtamento das hospitalizações ao prestarem cuidados de enfermagem as pessoas, nos seus domicílios;
- e) **Contribuir para a ligação entre a família, os outros profissionais de saúde e os recursos da comunidade**

Artigo 5.º

Âmbito de atuação

1. **O enfermeiro de família exerce as suas funções, integrado numa equipa multidisciplinar, organizada no âmbito do respetivo Núcleo de Saúde Familiar, a qual é responsável pela prestação de cuidados a um conjunto predefinido de famílias, residentes na zona de** implantação geográfica da **respetiva** Unidade de Saúde de Ilha.
2. A atuação do enfermeiro de família centra-se na família e na comunidade, promovendo estilos de vida saudáveis, contribuindo para prevenir a doença e as suas consequências mais incapacitantes, dando particular importância a informação de saúde e ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre os determinantes da saúde na comunidade;
3. A atuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, coma forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário.

Artigo 6.º

Funções

Sem prejuízo do disposto em legislação específica que regulamente a carreira de enfermagem, as funções atribuídas ao enfermeiro de família são as seguintes:

- a) **Identificar as necessidades de saúde individuais e familiares;**
- b) **Desenvolver o processo de cuidados em colaboração com a família, estimulando a participação significativa dos seus membros em todas as fases daquele processo;**



- c) **Focar-se na família como um todo e nos seus membros individualmente, prestando cuidados nas diferentes fases da vida da família;**
- d) **Avaliar e promover as intervenções que se mostrem mais adequadas a promover e a facilitar as mudanças no funcionamento familiar;**
- e) **Desenvolver atividades nas áreas da prevenção da doença e promoção da saúde;**
- f) **Realizar Educação para a Saúde aos vários grupos etários, grupos de risco e doentes crónicos;**
- g) **Realizar consultas de vigilância, no âmbito da Saúde Infantil e Juvenil, Saúde da Mulher, Saúde Materna e Rastreio Oncológico, Diabetes e Hipertensão, em complementaridade com o Médico de Medicina Geral e Familiar, sempre que não seja possível a sua referenciação para um Enfermeiro Especialista da área respetiva;**
- h) **Proceder à avaliação e tratamentos dos utentes com necessidade de cuidados de enfermagem;**
- i) **Executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que responsabilize o utente e a comunidade, nos cuidados de enfermagem, promovendo o ensino e o autocuidado;**
- j) **Realizar tratamentos e dar apoio domiciliário a utentes incapacitados de se deslocar;**
- k) **Proceder ao atendimento telefónico para esclarecimento de procedimentos e/ou encaminhamentos;**
- l) **Promover o cumprimento do Plano Regional de Vacinação;**
- m) **Efetuar os registos dos atos realizados;**
- n) **Colaborar na gestão da lista de utentes;**
- o) **Sempre que necessário, colaborar na requisição material de armazém, de farmácia e vacinas;**
- p) **Colaborar na elaboração de informações para os utentes;**
- q) **Colaborar na elaboração de protocolos de procedimentos;**
- r) **Colaborar na recolha de dados para a elaboração do Relatório de Atividades da USI;**
- s) **Participar nas reuniões;**
- t) **Participar em ações de formação (formando/formador);**
- u) **Articular com outros serviços da Unidade de Saúde de Ilha/Centro de Saúde;**

- v) **Articular com outros serviços de saúde;**
- w) **Colaborar em programas e estágios de formação destinados a estudantes de enfermagem.**

Artigo 7.º

Norma transitória

Transitoriamente, até à existência em número suficiente de enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista em enfermagem comunitária na área de saúde familiar, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, as funções de Enfermeiro de Família definidas no presente decreto legislativo regional, são exercidas por enfermeiros detentores dos títulos de enfermeiro, que venham exercendo estas funções desde 2015, ou por enfermeiros com título de enfermeiro especialista nos restantes domínios de especialização.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.